



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 16782/18

Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Pregão Presencial nº 022/2018. Irregularidade. Imputação de Multa. Recomendação. Envio de Cópia da Decisão para a Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2019.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 01143/20

1. Número do Processo: **TC-16782/18.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Itaporanga.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 022/2018.
4. Valor dos Contratos: R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição parcelada de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaporanga/PB.
6. Autoridade Responsável : Divaldo Dantas (Prefeito).

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativo ao Pregão Presencial 022/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Em relatório inicial (fls. 102/104) o Órgão Técnico destacou as seguintes irregularidades :

- 1) Não foi apresentada pesquisa (cotação) de preços;**
- 2) O processo administrativo não foi autuado, protocolado, e numerado, consta autorização para abertura e indicação do objeto consoante art. 38 da Lei 8.666/93;**
- 3) O critério de menor preço não foi utilizado haja vista que no Termo de referência os itens serão julgados pelo maior desconto ofertado;**
- 4) No procedimento administrativo não existe a divulgação do orçamento global e a indicação dos quantitativos, nem tão pouco, menção à tabela, relação e/ou lista de medicamentos que se pretende a adquirir, não especificando quais medicamentos compõem cada um dos três lotes;**
- 5) Utilização dos preços de medicamentos da Revista ABCFarma, quando de acordo com jurisprudência do TCU os preços máximos a serem utilizados como parâmetros pelo setor público são**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
aqueles estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de
Medicamentos (CMED) da Anvisa, decorrente de suas
competências estabelecidas na Lei Federal nº 10.742/03, arts. 5º
e 6º.

Devidamente citado, o Sr. Divaldo Dantas deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão à fl. 110.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 89/19, escrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 115/118, destacou a gravidade das eivas apontadas, bem como que seria "mais econômico ao Poder Público" a utilização o critério do "menor preço unitário" e que "para a adoção do critério do menor preço por lote, deveria ter sido realizada, uma justificativa plausível do motivo para tal, ao passo que, em não havendo justificativa técnica e economicamente viável, foi errada a adoção de tal critério". Por fim, pugnou pela(o):

- a) **JULGAMENTO IRREGULAR do Pregão Presencial nº 0022/18;**
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;**
- c) **RECOMENDAÇÃO ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em aquisições futuras;**
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, caso o gestor tenha realizado algum pagamento para o contratado.**

O caderno processual tramitou para a auditoria, com o fito de verificar a existência de algum pagamento decorrente do contrato nº 075/2018, conforme sugerido pelo Parquet no item "d" supramencionado.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução, a Unidade Técnica, às fls. 125/126, constatou "pagamento à empresa TALLES WIKLEY VIEIRA DE LIRA ME, CNPJ 24.885.182.0001-93, no montante de R\$ 58.490,29, sendo R\$ 53.805,04, no exercício de 2018, e R\$ 4.685,25, no exercício de 2019".

O processo retornou ao *Parquet*, o qual, por meio de Cota, escrita pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, fls. 129/132, ratificou os termos do Parecer nº 89/19.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando a inércia do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, quanto a não apresentação de quaisquer documentos que pudessem esclarecer e/ou sanar as irregularidades aqui discriminadas;

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) JULGAMENTO IRREGULAR do Pregão Presencial nº 0022/18;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, Prefeito do Município de Itaporanga, no valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAÇÃO ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em aquisições futuras;
- 4) ENVIO DE CÓPIA da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Itaporanga, relativa ao exercício de 2019, para verificar se a presente contratação trouxe algum prejuízo ao erário Municipal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 16782/18 e considerando o posicionamento da Auditoria e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 0022/18;
- 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, Prefeito do Município de Itaporanga, no valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em aquisições futuras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4) ENVIAR CÓPIA da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Itaporanga, relativa ao exercício de 2019, para verificar se a presente contratação trouxe algum prejuízo ao erário Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2020 às 06:00



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO